

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Parecer jurídico nº 284 /2022 - RFCL

INTERESSADO:

Colenda

Comissão

Permanente de Justiça e Redação - CPJR **ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 79/2022

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o projeto de lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
 - b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
 - d) compatibilidade com regras regimentais;
 - e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Desta feita, essa

10

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma* contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

4 Loc. cit.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

O projeto de lei em análise dispõe sobre princípios para a implantação do cicloturismo no Município.

Inicialmente, a respeito da competência, verifica-se que a matéria poderia ser incluída naquelas de competência supletiva do Município, pois a ele compete dispor sobre "assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I, da C.R.).

Já sobre o conteúdo do projeto de lei, notadamente acerca da criação de programas, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo que tais normas, quando estabelecem princípios para a atuação do Poder Público, têm caráter meramente programático, não demandando nenhuma providência prática imediata do Poder Público e, por isso, não interferem diretamente na Administração Municipal.

De acordo com esse julgamento:

(...) a norma é de conteúdo programático, e segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2°, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município).

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade. (ADI nº 2133498-66.2020.8.26.0000. Data do julgamento: 10/02/2021).

Ante o exposto, manifesta-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de setembro de 2022.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE PROCURADORIA

Autos de trâmite: Projeto de Lei 79/2022

Autoria: vereador Eliel Miranda

Assunto: dispõe sobre criação de cicloturismo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara:

Em atenção ao despacho de V.Exa. (fl. 08), a Procuradoria emitiu parecer jurídico (fls. 10/12), concluindo pela constitucionalidade da proposição.

Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento do citado parecer à ciência da Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Procuradoria, 21 de setembro de 2022

Raul Miguel Fréitas de Oliveira procurador chefe